P9_TA(2024)0187

Estabelecimento de regras processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 10 de abril de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 (COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD)) ([1])

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(C/2025/1295)

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes ***objeto de investigação*** antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité.	(2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité. ***Por conseguinte, o presente regulamento visa proteger o direito a uma boa administração, consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Para alcançar este objetivo, ao aplicarem as disposições do presente regulamento, todas as autoridades de proteção de dados devem agir de forma imparcial e independente e em conformidade com o Estado de direito, conforme consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia.***

([1]) O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A9-0045/2024).

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O presente regulamento e o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 apenas regem determinados elementos do procedimento de cooperação quando as autoridades de controlo de mais do que um Estado-Membro participam no procedimento. O presente regulamento não se aplica quando uma parte apresenta uma reclamação diretamente a uma autoridade de controlo principal noutro Estado-Membro.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) O direito processual de cada Estado-Membro deve aplicar-se às autoridades de controlo, nos casos em que determinada questão não esteja harmonizada no âmbito do presente regulamento. Alguns elementos processuais, como o ónus da prova horizontal do responsável pelo tratamento, previsto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, já são regidos pelo direito da União. Em consonância com o primado do direito da União, as autoridades de controlo não devem aplicar o direito processual nacional, se este entrar em conflito com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação entre as autoridades de controlo não deve ser limitada devido a diferenças no direito processual nacional. As autoridades de controlo devem recorrer a todas as opções previstas na legislação nacional aplicável para permitir que as partes noutro Estado-Membro participem nos procedimentos. Tal pode incluir a participação por vídeo à distância, intérpretes ou meios de comunicação geralmente disponíveis.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As reclamações são uma fonte de informação essencial para detetar violações das regras em matéria de proteção de dados. É necessário definir procedimentos claros e	(3) As reclamações são uma fonte de informação essencial para detetar violações das regras em matéria de proteção de dados. É necessário definir procedimentos claros e

Texto da Comissão	*Alteração*
eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada.	eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada. ***Para o efeito, recomenda-se a criação e utilização de um mecanismo eficaz de comunicação entre as autoridades de controlo, de modo a facilitar a partilha rápida e segura das informações necessárias para resolver as reclamações em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados.***

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações ***específicas***. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um ***formulário de reclamação***, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no ***formulário*** só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do ***formulário*** pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. ***O formulário pode ser apresentado*** por via eletrónica ou por via postal***. A apresentação das informações enumeradas nesse formulário deve constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com o tratamento transfronteiriço seja tratada como uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679***. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência***, desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível***.	(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações ***mínimas sobre a alegada violação, quer seja atual ou passada. A cessação de uma violação não deve constituir motivo suficiente para a rejeição de uma reclamação***. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um ***modelo para a apresentação de reclamações***, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no ***modelo*** só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do ***modelo*** pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. ***As informações podem ser apresentadas*** por via eletrónica ou por via postal. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. ***Se uma reclamação não cumprir os requisitos mínimos, a autoridade de controlo deve rejeitá-la e informar o autor da reclamação das informações em falta. O autor da reclamação pode então voltar a apresentar uma reclamação completa. Embora não deva ser obrigado a contactar a parte objeto de investigação antes de apresentar uma reclamação, se tiver estado em contacto com essa parte antes de apresentar a reclamação relacionada com o mesmo assunto, o autor da reclamação deve apresentar a comunicação relacionada com esse contacto***. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso.	(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso. ***O artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e os artigos 41.º e 47.º da Carta exigem uma duração global razoável dos procedimentos. Uma vez que tal inclui vias de recurso judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, os procedimentos perante as autoridades de controlo não devem normalmente demorar mais de nove meses, a menos que surjam circunstâncias excecionais. O presente regulamento prevê a prorrogação dos prazos para atrasos ou perturbações que escapam ao controlo da autoridade de controlo principal. Para o efeito, devem ser afetados recursos financeiros e humanos suficientes para garantir um tratamento rápido e eficiente dos processos que não comprometa o direito a uma boa administração.***

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) **A interação direta entre as autoridades de controlo dos Estados-Membros e as partes rege-se pelo direito processual nacional, na medida em que o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento ou o direito da União não prevaleçam. Em caso de interação indireta de uma autoridade de controlo principal com uma parte através de outra autoridade de controlo, o direito processual desta última deve aplicar-se a qualquer interação direta com a parte. Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/679, o autor das reclamações tem o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada. Tal não impede o autor das reclamações de comunicar diretamente com outra autoridade de controlo, incluindo a autoridade de controlo principal, o que pode ser mais eficiente.**

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de procedimentos equitativos e eficientes em todos os casos transfronteiriços, incluindo nos Estados-Membros onde que não existe um direito processual nacional codificado, o regulamento estabelece regras diretamente aplicáveis com base no artigo 41.º da Carta.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) Deve ser possível aplicar, em conformidade com o direito processual nacional aplicável à autoridade de controlo com quem a parte interage diretamente, limitações estritamente necessárias e proporcionadas em relação à divulgação ou à utilização posterior de informações legalmente protegidas, nomeadamente dados pessoais ou segredos comerciais protegidos ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/943 ([1-A]). Tal pode incluir as deliberações internas e a tomada de decisões da autoridade. Devem ser aplicadas as medidas menos intrusivas, como a limitação da utilização de informações ou a ocultação das informações. As partes devem ser sempre informadas de que lhes foram ocultadas informações, e porquê.
	([1-A]) Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 5-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-D) A autoridade de controlo principal gere o caso em conformidade com o presente regulamento, o Regulamento (UE) 2016/679 e o seu direito processual nacional, cooperando plenamente com outras autoridades de controlo num espírito de compreensão e confiança mútuas. As outras autoridades de controlo devem fornecer todas as informações pertinentes e as suas opiniões à autoridade de controlo principal. A autoridade de controlo principal deve estruturar o caso de forma eficiente e expedita, tendo plenamente em conta as opiniões das outras autoridades de controlo. Concomitantemente, o procedimento deve estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, em especial a arquitetura de resolução de litígios com recurso a balcões únicos e as competências da autoridade de controlo principal.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 5-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-E) As autoridades de supervisão podem também dar início a procedimentos adicionais, por exemplo em caso de violações sistémicas ou reiteradas. No entanto, tal não deve resultar numa interferência nos direitos das partes.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 5-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-F) Tendo em conta que as violações podem dizer respeito aos direitos de vários titulares dos dados, os elementos de prova dos procedimentos podem ter de ser utilizados noutros procedimentos para promover a respetiva eficiência e a coerência das decisões. Para avaliar objetivamente o montante dos danos morais com base na média dos titulares de dados, os tribunais civis podem beneficiar do facto de se basearem em factos e provas estabelecidos para determinar um pedido ao abrigo do artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 5-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-G) Cada autoridade de controlo deve definir uma ou mais línguas que aceite para as informações que recebe de outras autoridades de controlo. Há que definir uma «língua de cooperação» comum adicional, que todas as autoridades de supervisão devem aceitar para as informações que recebem ou enviam. Em caso de recurso judicial, a autoridade de controlo contra a qual é intentada uma ação judicial deve ser responsável por traduzir todos os documentos para as línguas aceites.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***adequado***, ***necessário e*** proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679***. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada***. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que ***pode não exigir necessariamente*** uma investigação ***exaustiva*** de todos os elementos jurídicos e factuais ***possíveis*** decorrentes da reclamação, ***mas que proporciona*** uma solução eficaz ***e rápida*** ao autor da reclamação***. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da*** reclamação ***ter igualmente beneficiado dos seus*** direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***eficaz***, proporcionado ***e dissuasivo***, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que ***exige*** uma investigação de todos os elementos jurídicos e factuais ***pertinentes*** decorrentes da reclamação, ***para garantir que possa ser tomada uma decisão em conjunto e apresentada rapidamente*** uma solução eficaz ao autor da reclamação. ***Sem prejuízo da necessidade de oferecer uma resolução satisfatória ao autor da*** reclamação ***num curto espaço de tempo, as autoridades de controlo devem investigar a um nível que lhes permita ter a certeza de que uma reclamação é indicativa de infrações mais graves ou sistémicas. Planear o procedimento é importante para assegurar um resultado rápido. As autoridades de controlo não devem evocar os*** direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679 ***como razão para limitar a investigação de uma reclamação***. ***A fim de assegurar o cumprimento do artigo 47.º da Carta, o tratamento de uma reclamação deve conduzir sempre a uma decisão recorrível. A menos que sejam retiradas, não deverá ser possível encerrar ou concluir reclamações sem uma decisão suscetível de controlo judicial.***

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer ***à autoridade*** de controlo ***à qual foi apresentada*** a reclamação ***as informações necessárias sobre o andamento da investigação, a fim de fornecer atualizações ao autor da reclamação***.	(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer ***às autoridades*** de controlo ***acesso imediato e remoto a um processo conjunto, que contenha todos os documentos pertinentes do caso, incluindo todas as informações internas ou confidenciais, bem como uma tradução de todos os documentos para a língua de cooperação. Além disso, a autoridade de controlo principal deve informar ativamente as outras autoridades de controlo sobre alterações importantes que possam exigir uma ação iminente ou maior atenção. É necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que*** a reclamação ***foi apresentada***.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A autoridade de controlo competente deve facultar ***ao autor da reclamação*** o acesso ***aos documentos com base nos quais a autoridade de controlo chegou a uma conclusão preliminar para rejeitar, no todo ou em parte, a reclamação***.	(8) A autoridade de controlo competente deve facultar ***às partes*** o acesso ***remoto ao processo conjunto, embora possa restringir este direito de acesso em determinadas circunstâncias. Tal acesso deve permitir o exercício do direito à ação judicial, em conformidade com o artigo 47.º da Carta***.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável. O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução	(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem ***poder*** procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável ***entre as partes. As autoridades de controlo não devem subordinar o tratamento de uma reclamação à participação num processo de resolução amigável. Deve ser possível que as resoluções assumam a forma de um contrato entre as partes ao abrigo da legislação aplicável, devendo vincular as autoridades***. O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com

Texto da Comissão	*Alteração*
amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679.	recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679. ***Contudo, essa possibilidade ex officio não deve ser utilizada para adiar a tomada de decisões sobre as reclamações.***

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de cooperação e de coerência previstos no capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679, é importante que os casos transfronteiriços sejam resolvidos em tempo útil e em consonância com o espírito de cooperação leal e eficaz subjacente ao artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. É necessário que a autoridade de controlo principal exerça as suas competências no âmbito de uma estreita cooperação com as autoridades de controlo interessadas. Do mesmo modo, as autoridades de controlo interessadas devem participar ativamente na investigação numa fase inicial, procurando chegar a um consenso e tirando pleno partido dos instrumentos previstos no Regulamento (UE) 2016/679.	(10) A fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de cooperação e de coerência previstos no capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679, é importante que os casos transfronteiriços sejam resolvidos em tempo útil e em consonância com o espírito de cooperação leal e eficaz subjacente ao artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. É necessário que a autoridade de controlo principal exerça as suas competências no âmbito de uma estreita cooperação com as autoridades de controlo interessadas. Do mesmo modo, as autoridades de controlo interessadas devem participar ativamente na investigação numa fase inicial, procurando chegar a um consenso e tirando pleno partido dos instrumentos previstos no Regulamento (UE) 2016/679. ***Devem fazê-lo em conformidade com o mecanismo de «balcão único» do Regulamento (UE) 2016/679 e garantir, se for caso disso, o tratamento não discriminatório das partes, a segurança jurídica e a independência da emissão de decisões pelas autoridades de controlo.***

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos ***da investigação*** o mais cedo possível e antes da ***comunicação das alegações às partes objeto de investigação e da*** adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.	(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos ***do caso, através de uma exposição sumária das questões essenciais e de observações sobre essa exposição,*** o mais cedo possível e antes da adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A cooperação entre as autoridades de controlo deve assentar num diálogo aberto que permita às autoridades de controlo interessadas ter um impacto significativo no desenrolar da investigação, através da partilha das suas experiências e opiniões com a autoridade de controlo principal***, tendo devidamente em conta a margem de apreciação de que cada*** autoridade de controlo ***dispõe, incluindo na avaliação da medida adequada para investigar um caso, e as diferentes tradições dos Estados-Membros. Para o efeito, a*** autoridade de controlo principal ***deve fornecer às autoridades de controlo interessadas*** uma exposição sumária das questões essenciais, manifestando a sua opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação. É necessário que a referida exposição sumária seja fornecida numa fase suficientemente inicial para permitir a inclusão efetiva das autoridades de controlo interessadas***, mas, ao mesmo tempo, numa fase***	(12) A cooperação entre as autoridades de controlo deve assentar num diálogo aberto que permita às autoridades de controlo interessadas ter um impacto significativo no desenrolar da investigação, através da partilha das suas experiências e opiniões com a autoridade de controlo principal***. A*** autoridade de controlo ***à qual foi apresentada a reclamação ou que solicita uma ação ex officio pode fornecer à*** autoridade de controlo principal uma exposição sumária das questões essenciais, manifestando a sua opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação***. A autoridade de controlo principal deve redigir a exposição sumária definitiva das questões essenciais. A exposição sumária das questões essenciais deve fazer parte do processo conjunto e ser um documento vivo, atualizado pela autoridade de controlo principal durante o procedimento***. É necessário que a referida exposição sumária seja fornecida numa fase

Texto da Comissão	*Alteração*
em que a opinião da autoridade de controlo principal sobre o caso esteja suficientemente amadurecida. As autoridades de controlo interessadas devem poder apresentar as suas observações sobre ***um amplo conjunto de questões, como o âmbito da investigação e a identificação de apreciações factuais e jurídicas complexas. Dado que o âmbito da investigação determina as matérias que requerem uma investigação por parte da autoridade*** de controlo ***principal,*** as autoridades de controlo devem procurar chegar a um consenso o mais rapidamente possível quanto ao âmbito da investigação.	suficientemente inicial para permitir a inclusão efetiva das autoridades de controlo interessadas. As autoridades de controlo interessadas devem poder apresentar as suas observações sobre ***quaisquer atualizações da exposição sumária das questões essenciais. As autoridades*** de controlo ***devem poder apresentar um litígio ao Comité.*** As autoridades de controlo devem procurar chegar a um consenso o mais rapidamente possível quanto ao âmbito da investigação.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, ***as observações das*** autoridades de controlo interessadas devem ser ***concisas e formuladas*** em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. Os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. ***As observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. No entanto, a mera referência, nas observações de uma autoridade de controlo interessada, a documentos complementares não pode compensar a inexistência de argumentos essenciais de direito ou de facto que devem figurar nas observações. Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos devem constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.***	(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, ***todos documentos apresentados pelas*** autoridades de controlo interessadas ***e pelas partes*** devem ser ***concisos e formulados*** em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. ***As autoridades de controlo podem, pois, limitar a extensão das observações apresentadas pelas partes.*** Os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das	(14) Os casos que não suscitem questões controversas ***(casos não contenciosos)*** não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais

Texto da Comissão	*Alteração*
autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar ***as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º*** no prazo de ***nove*** meses.	célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar ***o projeto de decisão*** no prazo de ***três*** meses ***após a receção da reclamação***.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito ***de uma investigação baseada na reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada, ou se as observações*** das autoridades de controlo interessadas ***disserem respeito a uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa deve utilizar os instrumentos previstos nos*** artigos 61.º ***e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679***.	(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito ***ou a questões processuais de um caso, as autoridades de controlo devem levantar a questão rapidamente junto do Comité. O Comité deve tomar as decisões processuais necessárias. O Comité e as autoridades de controlo devem procurar concluir os processos em curso o mais rapidamente possível. A autoridade de controlo principal ou uma*** das autoridades de controlo interessadas ***deve também poder solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité sem que tenha sido apresentado um pedido ao abrigo dos*** artigos 61.º ***ou 62.º***.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Se a utilização desses instrumentos não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, a autoridade de controlo principal deve solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Para o efeito, é necessário presumir a exigência de urgência. A autoridade de controlo principal deve tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité	***Suprimido***

Texto da Comissão	*Alteração*
para efeitos do estabelecimento das conclusões preliminares. A decisão vinculativa urgente do Comité não pode antecipar o resultado da investigação da autoridade de controlo principal nem a eficácia dos direitos das partes objeto da investigação a serem ouvidas. Em especial, o Comité não pode alargar o âmbito da investigação por iniciativa própria.	

Alteração 25

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, ***a autoridade de controlo deve rejeitar, no todo ou em parte, uma*** reclamação ***por meio de uma*** decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.	(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, ***o tratamento de qualquer*** reclamação ***deve resultar sempre numa*** decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os autores das reclamações devem poder expressar a sua opinião antes de ser tomada uma decisão que lese os seus interesses. Por conseguinte, em caso de rejeição, no todo ou em parte, de uma reclamação num caso transfronteiriço, o autor da reclamação deve poder dar a conhecer a sua opinião antes da apresentação de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, de um projeto de decisão	***Suprimido***

Texto da Comissão	*Alteração*
revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. O autor da reclamação pode requerer acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à decisão de rejeição total ou parcial da reclamação.	

Alteração 27

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve ***obter a opinião do autor da reclamação sobre a proposta de rejeição da reclamação e deve*** ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser ***responsável pela*** elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.	(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final***, que tem de cumprir o seu direito processual nacional,*** de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser ***envolvida pela autoridade de controlo principal na*** elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, ***e de qualquer decisão final nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9,*** do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta ***dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»)***, incluindo o direito de qualquer pessoa a ser	(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta, incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os

Texto da Comissão	*Alteração*
ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito.	seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito ***para todas as partes envolvidas num caso. Todas as partes deverão ter o direito de recusar ser ouvidas.***

Alteração 29

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes ***objeto de investigação*** tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes ***objeto de investigação*** devem dispor ***dos*** documentos necessários para ***se defenderem eficazmente e*** apresentarem as suas observações sobre as ***alegações contra elas formuladas***, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo.	(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes tenham efetivamente ***o direito a serem ouvidas e*** a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes devem dispor ***de todos os*** documentos necessários para apresentarem ***eficazmente*** as suas observações sobre as ***questões pertinentes para a investigação***, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo ***conjunto***.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) ***As conclusões preliminares definem o âmbito da investigação e, por conseguinte, o âmbito de qualquer futura decisão final [consoante o caso, tomada com base numa decisão vinculativa emitida pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679] que pode ser dirigida aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes.*** As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que,	(23) As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes todas as informações que lhes permitam ***ser ouvidas*** sempre que, na decisão final, apenas se tome em consideração factos relativamente aos

Texto da Comissão	*Alteração*
mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes ***objeto de investigação*** identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes ***objeto de investigação*** todas as informações que lhes permitam ***uma defesa adequada*** sempre que, na decisão final, ***não se alegue que as partes objeto de investigação cometeram violações diferentes das referidas nas conclusões preliminares e*** apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes ***objeto de investigação*** tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes ***objeto de investigação*** às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e ***do artigo 65.º, n.º 1, alínea a),*** decisão que resolve o litígio entre as autoridades de controlo. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes ***objeto de investigação***, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém. ***Por exemplo, a tomada em consideração de um argumento apresentado por uma parte objeto de investigação durante o procedimento administrativo, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar a este respeito antes da adoção da decisão final, não pode, por si só, constituir uma violação dos direitos de defesa.***	quais as partes tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e ***a*** decisão ***do Comité*** que resolve o litígio entre as autoridades de controlo ***nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento***. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As partes ***objeto de investigação*** devem ter o direito a serem ouvidas antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.	(24) As partes devem ter o direito a serem ouvidas ***em fases pertinentes do procedimento, nomeadamente*** antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação ex officio posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação. ***No entanto, uma investigação levada a cabo por uma autoridade de controlo sobre uma eventual violação do Regulamento (UE) 2016/679 por parte de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante não constitui um procedimento contraditório entre o autor da reclamação e as partes objeto da investigação. Trata-se de um procedimento iniciado por uma autoridade de controlo, por iniciativa própria ou com base numa reclamação, no exercício das suas funções nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. As partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontram, portanto, na mesma situação processual e o último não pode invocar o direito a uma apreciação equitativa quando a decisão não afeta negativamente a sua situação jurídica. A participação do autor da reclamação no processo contra as partes objeto de investigação não pode comprometer o direito destas partes a serem ouvidas.***	(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação ex officio posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Não obstante o facto de as partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontrarem na mesma situação processual, há circunstâncias em que os autores da reclamação podem estar em posição de apresentar argumentos e elementos de prova durante uma investigação que podem ajudar o progresso da mesma. É o caso, em especial, das circunstâncias em que um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos tenha apresentado uma reclamação em nome de um titular de dados ou por sua própria iniciativa ao

Texto da Comissão	*Alteração*
	abrigo do artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679. As autoridades de controlo devem facilitar a audição de tais autores de reclamações em todas as fases da investigação, incluindo investigações ex officio, mantendo simultaneamente a sua independência.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os autores das reclamações devem poder apresentar por escrito a sua opinião sobre as conclusões preliminares. Todavia, não podem ter acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais a respeito de outros interessados diretos implicados no processo. Os autores das reclamações não podem ser titulares de um direito de acesso generalizado ao processo administrativo.	***Suprimido***

Alteração 35

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Ao estabelecerem prazos para as partes ***objeto de investigação e os autores da reclamação*** apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, ***a fim de assegurar que as*** partes objeto de investigação e ***os*** autores da reclamação tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas.	(27) Ao estabelecerem prazos ***e limitarem a extensão das observações*** para as partes apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, ***bem como a capacidade de resposta das*** partes objeto de investigação e ***dos*** autores da reclamação***, a fim de assegurar que as partes*** tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas. ***Contudo, tal não deve resultar em procedimentos indevidamente morosos.***

Alteração 36

Proposta de regulamento

Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A troca de opiniões antes da adoção de um projeto de decisão implica um diálogo aberto e uma ampla troca de opiniões, em que as autoridades de controlo devem envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre o caminho a seguir numa investigação. Em contrapartida, a discordância manifestada em objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, que aumenta o potencial de resolução de litígios entre as autoridades de controlo nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e atrasa a adoção de uma decisão final pela autoridade de controlo competente, deve ocorrer no caso excecional de as autoridades de controlo não chegarem a um consenso e, se necessário, para assegurar uma interpretação coerente do Regulamento (UE) 2016/679. Estas objeções devem ser utilizadas com moderação, sempre que estejam em causa questões de aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679, uma vez que qualquer recurso a objeções pertinentes e fundamentadas protela a medida corretiva para o titular dos dados. Uma vez que o âmbito da investigação e os factos pertinentes devem ser determinados antes da comunicação das conclusões preliminares, estas questões não podem ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas em objeções pertinentes e fundamentadas. Podem, no entanto, ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas nas suas observações sobre a exposição sumária de questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, antes de as conclusões preliminares serem comunicadas às partes objeto de investigação.**	***Suprimido***

Alteração 37

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de	(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de

Texto da Comissão	*Alteração*
litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem ***ser limitadas a uma duração determinada, devem*** identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.	litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O acesso ao processo ***administrativo está*** previsto no ***âmbito dos direitos de defesa e*** do direito a uma boa administração ***consagrados*** na Carta. Deve ser facultado às partes ***objeto de investigação quando são notificadas das conclusões preliminares e deve ser fixado o prazo para a apresentação da sua resposta escrita às conclusões preliminares***.	(30) O acesso ao processo ***conjunto pode ser*** previsto no ***espírito*** do direito a uma boa administração ***consagrado*** na Carta. Deve ser facultado às partes ***o acesso ao processo conjunto***. ***O acesso das partes do processo conjunto pode ser limitado a pedido de uma parte para proteger os seus direitos legalmente reconhecidos ou os direitos de terceiros, ou por motivos de interesse público. Essa limitação deve ser proporcional aos direitos reconhecidos de terceiros ou ao interesse público prosseguido.***

Alteração 39

Proposta de regulamento

Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Ao concederem acesso ao processo ***administrativo***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.	(31) Ao concederem acesso ao processo ***conjunto***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais ***legalmente protegidas, bem como a proteção das informações de interesse público, em conformidade com a legislação nacional aplicável***. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular ***ou coletiva***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais ***e forneçam uma versão não confidencial das mesmas***.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Ao remeter um assunto para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar a admissibilidade das objeções pertinentes e fundamentadas e tomar a decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Logo que ***o Comité*** receba todos os documentos necessários ***enumerados no artigo 23.º***, o ***presidente do*** Comité deve proceder ao registo da remessa do assunto em causa, ***na aceção do*** artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.	(33) Ao remeter um assunto para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar a admissibilidade das objeções pertinentes e fundamentadas e tomar a decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Logo que receba todos os documentos necessários, o Comité deve proceder ao registo da remessa do assunto em causa, ***em conformidade com o*** artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida ***de forma a permitir*** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité***, mantendo ao mesmo tempo o seu poder discricionário***.	(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida ***numa linguagem clara e precisa, que permita*** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A fim de simplificar o procedimento de adoção de pareceres urgentes e de decisões vinculativas urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas ao calendário do pedido de parecer urgente ou decisão vinculativa urgente, aos documentos a	(36) A fim de simplificar o procedimento de adoção de pareceres urgentes e de decisões vinculativas urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas ao calendário do pedido de parecer urgente ou decisão vinculativa urgente, aos documentos a

Texto da Comissão	*Alteração*
apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão, a quem deve ser dirigido o parecer ou decisão do Comité e às consequências do parecer ou da decisão do Comité.	apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão, a quem deve ser dirigido o parecer ou decisão do Comité e às consequências do parecer ou da decisão do Comité. ***As medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem incluir todas as medidas possíveis no âmbito dos poderes das autoridades de controlo, nos termos do artigo 58.º do referido regulamento.***

Alteração 43

Proposta de regulamento

Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) O Comité deve poder solicitar às autoridades de controlo quaisquer informações adicionais de que precise para tomar uma decisão vinculativa.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-B) O autor da reclamação deve ter o direito de recurso judicial caso uma autoridade de controlo não utilize os seus poderes ou não tome as medidas necessárias exigidas pelo Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, as partes devem ter o direito de tomar medidas contra a autoridade de controlo principal em caso de inação ou de procedimentos excessivamente longos. A fim de assegurar que não existe qualquer lacuna na aplicação, as partes no caso e as organizações nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem ter poderes para intentar uma ação judicial no interesse público, se uma autoridade de controlo não cumprir uma decisão do Comité e se considerarem que os direitos de um titular dos dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 foram infringidos na sequência do tratamento.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram parecer conjunto em ***[…]***,	(38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiram parecer conjunto em ***19 de setembro de 2023***,

Alteração 46

Proposta de regulamento

Secção 1-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 1-A
	Objeto, âmbito de aplicação e definições

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Objeto	Objeto ***e âmbito de aplicação***

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***no âmbito da aplicação transfronteiriça do Regulamento (UE) 2016/679***.	O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo***, sempre que estejam envolvidas no caso autoridades de controlo de mais do que um Estado-Membro, bem como normas processuais relativas às ações judiciais correspondentes***.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O artigo 26.º-B do presente regulamento aplica-se igualmente aos casos apresentados a uma autoridade de controlo de um único Estado-Membro, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «***Partes*** objeto de investigação», ***os responsáveis*** pelo tratamento e/ou ***subcontratantes investigados*** por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 ***relacionada com o tratamento transfronteiriço***;	(1) «***Parte*** objeto de investigação», ***o(s) responsável(is)*** pelo tratamento e/ou ***subcontratante(s) acusado(s) ou investigado(s)*** por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Autor da reclamação», o titular dos dados ou o organismo, a organização ou a associação sem fins lucrativos que apresentou uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679 e que, por conseguinte, é considerado parte no processo;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) «Parte», a parte ou as partes objeto de investigação, o(s) autor(es) da reclamação e qualquer terceiro envolvido no processo, tal como definido na legislação nacional;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) «Direito processual nacional», as disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-Membro que regulam o procedimento perante uma autoridade de controlo;

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) «Procedimento de reclamação», um procedimento que determina o desfecho de uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-E) «Procedimento ex officio», um inquérito sobre as atividades de uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo iniciado por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-F) «Processo conjunto», um processo eletrónico específico para qualquer caso abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, gerido pela autoridade de controlo principal e no qual são armazenadas todas as informações pertinentes, nomeadamente documentos,

Texto da Comissão	*Alteração*
	observações, notas e outras informações relativas a um caso, que são disponibilizadas à distância às autoridades de controlo interessadas e às partes no caso;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-G) «Autoridade que recebe a reclamação», a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada nos termos do artigo 4.º, ponto 22, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal às autoridades de controlo interessadas, em que se identificam ***os*** principais ***factos*** pertinentes e a posição da autoridade de controlo principal sobre o caso;	(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal às autoridades de controlo interessadas, em que se identificam ***as*** principais ***questões factuais e jurídicas*** pertinentes ***no âmbito da investigação preliminar*** e a posição ***factual e jurídica*** da autoridade de controlo principal sobre o caso;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Conclusões preliminares», o documento fornecido pela autoridade de controlo principal às partes ***objeto de investigação***, indicando as alegações, os factos pertinentes, os elementos de prova, a análise jurídica e, se for caso disso, as medidas corretivas propostas;	(3) «Conclusões preliminares», o documento fornecido pela autoridade de controlo principal às partes, indicando as alegações, os factos pertinentes, os elementos de prova, a análise jurídica e, se for caso disso, as medidas corretivas propostas;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) «Versão confidencial de um documento», um documento que contém informações confidenciais ou sensíveis que podem ser sujeitas a prerrogativa legal de confidencialidade ao abrigo da legislação aplicável e das regras em matéria de proteção de dados nacionais ou da União;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) «Versão não confidencial de um documento», uma versão de um documento da qual foram suprimidas informações confidenciais ou sensíveis e que pode ser fornecida ao autor da reclamação sem infringir a legislação ou as regras em matéria de proteção de dados nacionais ou da União.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Secção 1-B (nova) – título

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 1-B ***Normas processuais***

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A ***Direito processual aplicável*** ***1.*** **Além do presente regulamento, e contanto que tal não seja incompatível com o presente regulamento, o direito processual aplicável perante uma autoridade de controlo deve reger todas as interações diretas entre essa autoridade de controlo e as partes junto desta última. O presente regulamento não deve impedir os Estados-Membros de especificarem questões processuais não reguladas pelo presente regulamento ou pelo Regulamento (UE) 2016/679.** ***2.*** **O presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/679 regem as interações entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.** ***3. O autor de uma reclamação deve ter o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679.***

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B ***Normas processuais comuns*** ***1. Sem prejuízo dos direitos adicionais consagrados no direito processual nacional, a cada parte assistem, no mínimo, os seguintes direitos:*** ***a) O direito a que o seu caso seja tratado de forma imparcial e justa e a um tratamento equitativo, mesmo que esteja perante diferentes autoridades de controlo em diferentes jurisdições («procedimento justo»);*** ***b) O direito de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão que a lese, nomeadamente antes de ser adotada uma decisão de confirmar ou de rejeitar total ou parcialmente uma reclamação («direito de ser ouvido»);*** ***c) O direito a ter acesso ao processo conjunto, exceto a deliberações internas da autoridade de controlo ou deliberações entre estas autoridades («transparência processual»).***

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. A autoridade de controlo principal deve informar e ouvir as partes nas fases pertinentes do procedimento, a fim de lhes permitir expressar efetivamente a sua opinião sobre todas as observações de facto e conclusões jurídicas formuladas pela autoridade de controlo principal.
	3. O processo conjunto deve incluir todos os elementos de prova, incriminatórios e ilibatórios, incluindo os documentos e outros elementos de prova aduzidos pelas partes objeto de investigação.
	4. A pedido de uma parte, uma autoridade de controlo pode limitar os direitos enunciados no n.º 1, alínea c), para proteger os direitos que lhe são legalmente reconhecidos ou para proteger os direitos de terceiros, por motivos de interesse público ou para proteger a segurança operacional e a cibersegurança. Essa limitação deve ser aplicada em conformidade com o direito processual nacional aplicável nos termos do artigo 2.º-A, n.º 1, a qualquer interação direta entre uma autoridade de controlo e a parte que recebe informações limitadas, devendo ser proporcional aos respetivos direitos reconhecidos de terceiros ou ao interesse público prosseguido. A parte que solicita a confidencialidade deve apresentar uma versão confidencial de quaisquer informações, bem como uma proposta de uma versão não confidencial.
	5. A versão não confidencial dos documentos que foram apresentados por uma parte deve ser determinada pela autoridade de controlo que toma uma decisão nos termos do n.º 4, primeiro período, aplicando apenas medidas estritamente proporcionadas, tais como a expurgação de partes específicas dos documentos.
	6. As autoridades de controlo interessadas devem ter sempre acesso à versão confidencial de todos os documentos e podem opor-se a expurgações que não considerem estritamente proporcionadas. As autoridades de controlo devem, nos termos do n.º 4, primeiro período, informar imediatamente as partes de que determinada informação é ocultada. A autoridade de controlo principal deve conservar registos de todas as consultas ao processo conjunto.
	7. Por razões de eficiência dos procedimentos, as autoridades de controlo devem limitar a extensão das observações das partes a um máximo de 50 páginas. Estas autoridades devem fixar prazos razoáveis e pertinentes, não inferiores a três semanas e não superiores a seis semanas, a menos que, devido a circunstâncias excecionais, seja necessária uma prorrogação razoável. As autoridades de controlo não podem ser obrigadas a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.
	8. A autoridade de controlo principal pode apensar e separar casos em conformidade com o direito processual nacional, desde que tal não prejudique os direitos das partes.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Cooperação entre as autoridades de controlo
	1. A autoridade de controlo principal deve estruturar, coordenar e gerir o caso de forma eficiente e expedita, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento e qualquer direito processual nacional aplicável.
	2. Qualquer autoridade de controlo se pode declarar interessada, apresentando as razões pelas quais satisfaz a definição de uma autoridade de controlo interessada na aceção do artigo 4.º, ponto 22, do Regulamento (UE) 2016/679. A autoridade de controlo principal deve manter uma lista das autoridades de controlo interessadas para cada caso no processo conjunto.
	Se considerar que uma autoridade de controlo que se declarou interessada nos termos do presente número não satisfaz a definição de uma autoridade de controlo interessada, a autoridade de controlo principal deve informar essa autoridade da sua apreciação. A autoridade de controlo que se declarou interessada deve, no prazo de uma semana após a receção da apreciação, retirar a sua declaração ou apresentar um parecer fundamentado no qual expõe os motivos pelos quais considera incorreta a apreciação da autoridade de controlo principal. Se não for possível resolver de outra forma as divergências nas apreciações da autoridade de controlo principal e da autoridade de controlo que se declarou interessada, a autoridade de controlo principal deve solicitar uma decisão do Comité nos termos do artigo 26.º-A.
	3. Qualquer autoridade de controlo interessada que receba informações pertinentes sobre um caso deve transmiti-las sem demora à autoridade de controlo principal, o mais tardar uma semana a contar da data de receção.
	4. Se não for possível resolver a divergência de opiniões ou em caso de inação por parte de outra autoridade de controlo, as autoridades de controlo devem exercer os poderes destinados à resolução deste tipo de situações previstos no presente regulamento e no capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679.
	5. Todos os documentos escritos das autoridades de controlo devem ser fornecidos por via eletrónica e de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, numa linguagem clara e simples.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-D ***Utilização de línguas e traduções*** ***1. O Comité deve decidir sobre a língua que será aceite por todas as autoridades de controlo durante a cooperação entre autoridades («língua de cooperação»).*** ***2. Sempre que uma autoridade de controlo partilhe informações pertinentes com outra autoridade de controlo, deve fornecer uma tradução para a língua de cooperação ou para qualquer outra língua que seja aceite pela autoridade de controlo que recebe essas informações.*** ***3. A autoridade de controlo principal deve efetuar os registos no processo conjunto na língua original e fornecer traduções para a língua de cooperação.*** ***4. Em qualquer interação direta com as partes, as autoridades de controlo devem fornecer às partes informações na língua original e, se necessário, uma tradução na língua do direito processual nacional ou em qualquer outra língua que as partes compreendam ou utilizem na sua comunicação externa habitual.*** ***5. Uma autoridade de controlo pode fornecer traduções automáticas se considerar que a tradução automática não difere substancialmente do original.*** **6. Caso seja intentada uma ação judicial contra uma autoridade de controlo, esta deve fornecer o processo conjunto e quaisquer outras informações pertinentes numa língua aceite pelo poder judicial do Estado-Membro.**

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As reclamações ***apresentadas com base no*** Regulamento ***(UE) 2016/679 que digam respeito a tratamento transfronteiriço*** devem fornecer as informações exigidas no ***formulário***, tal como estabelecido no anexo. Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais.	1. As reclamações ***sujeitas ao presente*** regulamento devem fornecer as informações exigidas no ***modelo***, tal como estabelecido no anexo.

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais. ***As informações podem ser fornecidas por qualquer meio aceite pela autoridade, inclusive sem recurso ao modelo.***

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O autor da reclamação não é obrigado a contactar a parte objeto de investigação antes de apresentar uma reclamação. Se tiver estado em contacto com a parte objeto de investigação antes de apresentar a reclamação respeitante ao mesmo assunto, o autor da reclamação deve apresentar a comunicação relacionada com esse contacto nos termos do anexo.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve, no prazo de duas semanas, acusar a receção e confirmar a admissibilidade da reclamação ou, caso esta última não cumpra os requisitos previstos no n.º 1, deve declarar a reclamação inadmissível e informar o autor da reclamação das informações em falta.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A autoridade de controlo deve atribuir um número de caso à reclamação e comunicar essa informação ao autor da reclamação. Deve fazê-lo sem prejuízo da apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 2, alínea c), subalínea i).

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve ***determinar se a*** reclamação ***está relacionada com tratamento transfronteiriço.***	2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve***, no prazo de três semanas a contar da confirmação da admissibilidade da*** reclamação ***nos termos do n.º 1-B:***

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Determinar, a título preliminar, se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço de dados pessoais do autor da reclamação, tendo em conta, no mínimo, o seguinte: ***i) o responsável pelo tratamento ou subcontratante implicado no tratamento em causa,*** ***ii) o número de estabelecimentos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante na UE,*** ***iii) o local onde está situado o estabelecimento principal,*** ***iv)* as atividades dos estabelecimentos em mais de um Estado-Membro,** ***v)* o impacto substancial real ou provável em titulares dos dados em mais do que um Estado-Membro.**

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Determinar que autoridade de controlo é a autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e se o caso for de natureza local, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Tomar uma das seguintes medidas:
	i) transmitir a reclamação à autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e informar do facto o autor da reclamação. A avaliação da admissibilidade da reclamação pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é vinculativa para a autoridade de controlo principal, ou
	ii) tratar a reclamação nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A autoridade de controlo principal deve transmitir imediatamente a reclamação à parte objeto investigação e solicitar uma resposta sem demora injustificada, mas o mais tardar três semanas a contar do dia em que a parte objeto de investigação foi informada pela autoridade de controlo principal. Em casos complexos, e se solicitado e devidamente justificado pela parte objeto de investigação, o prazo para a resposta pode ser prorrogado por mais três semanas pela autoridade de controlo principal.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As partes ou a autoridade de controlo principal presumida levantam qualquer objeção, relativamente à competência da autoridade de controlo principal presumida ou ao tratamento de uma reclamação nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, no prazo de três semanas a contar da data em que foram informadas da medida tomada nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Caso tenha sido levantada uma objeção nos termos do n.º 2-B, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação pode retirar a transmissão da reclamação e assumir a sua própria competência nos termos do artigo 55.º ou 56.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou transferi-la para uma autoridade de controlo principal presumida no prazo de duas semanas. Se não tiver sido tomada nenhuma destas medidas, ou se não for possível resolver de outra forma as divergências nas apreciações das autoridades de controlo, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve solicitar uma decisão do Comité nos termos do artigo 26.º-A. Deve apresentar ao Comité uma descrição das atividades de tratamento pertinentes, da organização da empresa e do local onde são tomadas as decisões.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar, no prazo de um mês, se as informações exigidas pelo formulário estão completas.	***Suprimido***

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Após avaliar a exaustividade das informações exigidas pelo formulário, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a reclamação à autoridade de controlo principal.	***Suprimido***

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma.	***Suprimido***

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve acusar a receção da reclamação no prazo de uma semana. Este aviso de receção não prejudica a apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Alteração 82

Proposta de regulamento

Capítulo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
II ***Apresentação e tratamento de*** reclamações	II Reclamações ***e procedimentos ex officio***

(A rubrica «Capítulo II» é introduzida após o artigo 3.º e o seu título é alterado.)

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Investigação de reclamações	***Tratamento*** de reclamações

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo deve ***ter em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo todos os seguintes elementos***:	*1.* Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo ***principal*** deve ***procurar garantir o seguinte***:

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***A conveniência de proporcionar ao autor da reclamação*** um recurso efetivo e atempado;	(a) Um recurso efetivo e atempado ***ao autor da reclamação***;

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A ***gravidade da violação alegada***;	(b) A ***investigação dos elementos factuais e jurídicos necessários para decidir conjuntamente sobre a reclamação e emitir uma decisão nos termos do artigo 60.º, n.os 7, 8 e 9, do Regulamento (UE) 2016/679***;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***O caráter sistemático ou reiterado da alegada violação***.	(c) ***A investigação de quaisquer outros elementos necessários para a aplicação eficaz do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o exercício ex officio de poderes nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do artigo 83.º ou do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/679, especialmente no caso de violações sistémicas ou reiteradas***.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O tratamento de uma reclamação deve conduzir sempre a uma decisão juridicamente vinculativa que seja passível de ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de controlo principal deve emitir um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 sem demora, e o mais tardar nove meses a contar da receção da reclamação. ***A título excecional, este prazo pode ser prorrogado por:*** ***a) Oito semanas, se forem apresentadas observações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, a respeito de uma exposição sumária das questões essenciais ou de uma exposição sumária atualizada das questões essenciais;*** ***b) Oito semanas, se a autoridade de controlo principal tencionar aplicar coimas ou outras sanções;*** ***(c)* O período entre uma referência nos termos do artigo 26.º-A, n.os 1 ou 2, e a decisão do Comité;** ***d)* O período de qualquer prorrogação autorizada pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 3.** ***Cada prorrogação nos termos das alíneas a) a d) só pode ser concedida uma vez.***

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. O parágrafo 1-B não se aplica quando um caso é submetido ao mecanismo de coerência, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e ***as partes*** objeto de investigação. ***Se*** a autoridade de controlo ***considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação***. ***Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.***	***1.*** Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e ***a parte*** objeto de investigação ***em qualquer fase do processo***. A autoridade de controlo ***que recebe a reclamação ou a autoridade de controlo principal pode incentivar e promover esse processo voluntário***.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Considera-se que existe uma resolução amigável entre o autor da reclamação e a parte objeto de investigação se houver acordo explícito. Se chegarem a uma solução amigável para a reclamação, as partes devem comunicá-la, no prazo de um mês, à autoridade de controlo principal e à autoridade de controlo à qual foi apresentada reclamação.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. No prazo de um mês após a comunicação da resolução por acordo amigável nos termos do n.º 1-A, deve ser apresentado um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, indicando: ***a)*** **Se as condições de uma resolução amigável nos termos do n.º 1-A estão preenchidas;** ***b)*** **Se se deve abrir uma investigação ex officio nos termos do n.º 1-D.**

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Se, no prazo de um mês, nenhuma das outras autoridades de controlo interessadas se tiver oposto ao projeto de decisão apresentado nos termos do n.º 1-B ou se o Comité confirmar a resolução amigável no procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, considera-se que a reclamação foi retirada e a resolução é validada.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Uma resolução amigável não impede a autoridade de controlo principal de efetuar uma investigação ex officio sobre o mesmo assunto. Pode, em vez disso, abrir uma investigação ex officio, nomeadamente sempre que:
	a) A parte objeto de investigação seja reincidente;
	b) A parte objeto de investigação tenha sido objeto de um grande número de outros acordos amigáveis;
	(c) O objeto alargado da reclamação diga respeito a um grande número de titulares de dados que não o autor da reclamação, seja de longa duração ou de natureza grave; ou
	d) O exercício de poderes seja necessário para garantir a aplicação efetiva, proporcionada e dissuasiva do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Pedido de procedimentos ex officio
	1. Caso considere que existe a possibilidade de ocorrer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 que afete titulares dos dados no território do seu Estado-Membro, qualquer autoridade de controlo interessada pode solicitar um procedimento ex officio através da apresentação de um pedido por escrito de ação discricionária nos termos do n.º 2 à autoridade de controlo principal. Esse pedido deve incluir, pelo menos:
	a) Uma declaração de que se trata de uma autoridade de controlo interessada; e
	b) Uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º.
	2. No prazo de três semanas, a autoridade de controlo principal presumida deve:
	a) Informar a autoridade de controlo interessada de que deu início a um procedimento ex officio;
	b) Informar a autoridade de controlo interessada de que o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 se aplica ao caso e de que, nos termos do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal não tem a intenção de tratar ela própria do caso; ou
	(c) Indeferir o pedido se considerar que não é a autoridade de controlo principal ou que se verifica uma violação prima facie do Regulamento (UE) 2016/679.
	No caso referido na alínea a) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode apresentar à autoridade de controlo principal um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.
	Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode voltar a apresentar um pedido de procedimento ex officio alterado ou solicitar uma decisão sobre a abertura do procedimento pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1.

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Se der início a um procedimento ex officio, a autoridade de controlo principal deve apresentar um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 sem demora, mas o mais tardar nove meses após a receção do pedido nos termos do n.º 1. A título excecional, este prazo pode ser prorrogado por:
	a) Oito semanas, se forem apresentadas observações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, com base numa exposição sumária das questões essenciais ou numa exposição sumária atualizada das questões essenciais;
	b) Oito semanas, se a autoridade de controlo principal tencionar aplicar coimas ou outras sanções;
	(c) O período entre uma referência nos termos do artigo 26.º-A e a decisão do Comité;
	d) O período de qualquer prorrogação autorizada pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 3.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Traduções	
1. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada é responsável:	
(a) Pela tradução das reclamações e das opiniões dos autores das reclamações para a língua utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação;	
(b) Pela tradução dos documentos fornecidos pela autoridade de controlo principal para a língua utilizada para a comunicação com o autor da reclamação, sempre que tal seja necessário para fornecer esses documentos ao autor da reclamação nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2016/679.	
2. No seu regulamento interno, o Comité determina o procedimento aplicável à tradução das observações ou das objeções pertinentes e fundamentadas expressas pelas autoridades de controlo interessadas numa língua diferente da utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação.	

Alteração 98

Proposta de regulamento

Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679	Cooperação nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 ***e com outras autoridades competentes***

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições da presente secção dizem respeito às relações entre as autoridades de controlo e não se destinam a conferir direitos às pessoas ou às partes objeto de investigação.	***Suprimido***

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo principal ***informa regularmente as*** outras autoridades de controlo interessadas ***sobre a investigação e faculta-lhes, o mais rapidamente possível,*** todas as informações pertinentes, ***logo que disponíveis***.	1. A autoridade de controlo principal ***faculta às*** outras autoridades de controlo interessadas ***acesso remoto imediato, ilimitado e contínuo ao processo conjunto completo e inclui no processo conjunto*** todas as informações pertinentes, ***nomeadamente documentos, observações, notas e outras informações relacionadas com o processo no prazo de uma semana a contar da sua elaboração ou receção***.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento ***(UE) 2016/679 incluem***, se for caso disso:	2. ***A autoridade de controlo principal fornece e notifica ativamente às outras autoridades de controlo interessadas e, se necessário para fins de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, ao Comité,*** as

Texto da Comissão	*Alteração*
	informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.os 1 e 3, do ***referido*** regulamento***, no prazo de uma semana a contar da sua elaboração ou receção. Entre estas devem incluir-se informações sobre as principais etapas do procedimento, incluindo***, se for caso disso:

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Informações sobre a abertura de uma investigação ***relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679***;	(a) Informações sobre a abertura de uma investigação ***ex officio ou de um procedimento de reclamação***;

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Exposição sumária das questões essenciais numa investigação em conformidade com o artigo 9.º;	(e) ***A apresentação ou atualização da*** exposição sumária das questões essenciais numa investigação em conformidade com o artigo 9.º;

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Quaisquer observações a uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3;

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Informações relativas às medidas destinadas a estabelecer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 antes da elaboração das conclusões preliminares;	(f) Informações relativas às medidas destinadas a estabelecer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 antes da elaboração das conclusões preliminares ***e antes da elaboração do projeto de decisão***;

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) A opinião do autor da reclamação sobre ***as*** conclusões preliminares;	(i) A opinião do autor da reclamação sobre ***a versão não confidencial das*** conclusões preliminares ***e, se for caso disso, sobre outros aspetos da investigação relativamente aos quais o autor da reclamação tenha apresentado observações formais por escrito***;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) Qualquer projeto de decisão em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ou projeto de decisão revisto em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-B) Quaisquer objeções pertinentes e fundamentadas na aceção do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-C) Qualquer recurso judicial interposto no decurso de um processo nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Logo que*** a autoridade de controlo principal ***tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação,*** deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	1. ***No prazo de quatro semanas após ter recebido uma reclamação ou um pedido de abertura de um procedimento ex officio,*** a autoridade de controlo principal deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais ***que têm, presumivelmente, de ser apreciadas para que o caso possa ser decidido,*** para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679***, e deve disponibilizar esta exposição sumária às autoridades de controlo interessadas. A exposição sumária deve ser elaborada de forma imparcial, tendo em conta quaisquer factos e argumentos divergentes. Ao transferir um caso para a autoridade de controlo principal nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), a autoridade de controlo interessada pode apresentar um projeto de exposição sumária das questões essenciais que não seja vinculativo para a autoridade de controlo principal.***

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os ***principais*** factos pertinentes;	(a) Os factos pertinentes;

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma identificação preliminar do âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação ***que vai ser objeto de investigação***;	(b) Uma identificação preliminar do âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação ***e, se for caso disso, uma indicação de se se afigura que tenham sido violadas***;

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Identificação de*** apreciações jurídicas ***e tecnológicas complexas que sejam pertinentes para a orientação preliminar da sua avaliação***;	(c) Apreciações ***preliminares factuais ou*** jurídicas ***que abordem todas as opiniões pertinentes expressas pelas partes aquando da elaboração da exposição sumária, incluindo a jurisprudência europeia pertinente, bem como orientações, recomendações e boas práticas emitidas pelo Comité***;

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A exposição sumária das questões essenciais deve ser atualizada pela autoridade de controlo principal sem demora injustificada, de forma a refletir quaisquer alterações factuais ou jurídicas que surjam durante o procedimento.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais.	3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações ***factuais ou jurídicas*** sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais ***ou de qualquer alteração da mesma, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679***.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As observações fornecidas nos termos do n.º 3 devem cumprir os seguintes requisitos:	***Suprimido***
(a) A linguagem utilizada é suficientemente clara e contém termos precisos que permitem à autoridade de controlo principal e, se for caso disso, às autoridades de controlo interessadas elaborar as respetivas posições;	
(b) Os argumentos jurídicos são descritos de forma sucinta e agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito;	
(c) As observações da autoridade de controlo interessada podem ser apoiadas por documentos que podem complementar as observações sobre pontos específicos.	

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Comité pode especificar no seu regulamento interno as restrições à extensão máxima das observações apresentadas pelas autoridades de controlo interessadas sobre a exposição sumária das questões essenciais.	***Suprimido***

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, ***as conclusões preliminares referidas*** no artigo ***14.º devem ser comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de nove*** meses ***a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo***.	6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo ***que contestem a exposição sumária das questões essenciais ou que suscitem outras questões factuais ou jurídicas importantes*** são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, ***o prazo para a emissão de um projeto de decisão referido*** no artigo ***4.º, n.º 1-B, deve ser de três*** meses.

Alteração 119

Proposta de regulamento

Capítulo III – secção 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Rejeição total ou parcial das reclamações	***Cooperação com outras autoridades pertinentes***

(A rubrica «Secção II» é introduzida após o artigo 9.º e o seu título é alterado.)

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo interessada apresenta um pedido à autoridade de controlo principal nos termos do artigo 61.º ***do Regulamento (UE) 2016/679,*** do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:	1. A autoridade de controlo interessada apresenta um pedido à autoridade de controlo principal nos termos do artigo 61.º ***ou*** do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***A orientação preliminar em relação a*** apreciações jurídicas ***complexas*** identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);	(b) ***As*** apreciações ***preliminares factuais ou*** jurídicas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A orientação preliminar em relação a apreciações tecnológicas complexas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);	***Suprimido***

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A identificação preliminar das potenciais medidas corretivas nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d).

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base	3. ***Nos casos não abrangidos pelo artigo 9.º, n.º 6, do presente regulamento,*** a autoridade de controlo principal ***investiga os factos relevantes para as opiniões divergentes e*** colabora***, envidando os seus melhores esforços,*** com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos

Texto da Comissão	*Alteração*
para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares ***ou, se for caso disso, fornecer à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a sua fundamentação para efeitos do artigo 11.º, n.º 2***.	pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, ***numa investigação baseada numa reclamação, não existir*** consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***a matéria*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 2***, alínea b), do presente regulamento***, a autoridade de controlo principal deve solicitar ao Comité uma decisão ***vinculativa urgente*** nos termos do artigo ***66.º, n.º 3, do*** Regulamento ***(UE) 2016/679***. ***Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.***	4. Se, ***no prazo de quatro semanas após o termo dos prazos para a apresentação de observações, o procedimento previsto no n.º 3 do presente artigo não gerar*** consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***as matérias*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, a autoridade de controlo principal ***ou uma autoridade de controlo interessada*** deve solicitar ao Comité uma decisão ***processual*** nos termos do artigo ***26.º-A do presente*** regulamento.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao requerer uma decisão ***vinculativa urgente*** ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo ***principal*** deve fornecer todos os seguintes elementos:	5. Ao requerer uma decisão ***processual*** ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo ***requerente*** deve fornecer todos os seguintes elementos:

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Os documentos referidos*** no artigo 9.º, n.º 2, ***alíneas a) e b)***;	(a) ***As informações pertinentes referidas*** no artigo 9.º, n.º 2, ***incluindo, se for caso disso, alterações***;

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As observações ***da autoridade*** de controlo ***interessada*** em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal do âmbito da investigação**.**	(b) As observações ***das autoridades*** de controlo ***interessadas*** em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal do âmbito da investigação ***ou com a apreciação factual ou jurídica dos elementos da exposição sumária das questões essenciais a que se refere o artigo 9.º, n.º 2;***

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O acesso ao processo conjunto.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Comité pode solicitar às autoridades de controlo que apresentem outros documentos ou informações que considere adequados para o caso em apreço.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre ***o âmbito da investigação*** com base ***nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações***.	6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre ***a exposição sumária das questões essenciais ou sobre a prorrogação do período previsto no n.º 4, em conformidade com o artigo 26.º-A,*** com base ***em todos os documentos recebidos***.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Cooperação com outras autoridades pertinentes
	As autoridades de controlo devem esforçar-se por comunicar as informações não pessoais obtidas no âmbito dos procedimentos estabelecidos no presente regulamento às autoridades de controlo nacionais e da União competentes em matéria de proteção de dados e noutros domínios, incluindo as autoridades da concorrência, dos serviços financeiros, da energia, das telecomunicações, da proteção dos consumidores, dos serviços digitais ou da inteligência artificial, sempre que as informações sejam consideradas relevantes para as funções e os deveres dessas autoridades, nomeadamente para a abertura de procedimentos administrativos e investigações de eventuais violações da legislação na sua esfera de competências. As informações só podem ser utilizadas para as finalidades para as quais tenham sido recolhidas. Tal não impede, contudo, a autoridade de controlo de iniciar outros processos com base nas mesmas informações ou de as partilhar com outras autoridades para esse fim.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Direito a ser ouvido do autor da reclamação antes da rejeição total ou parcial de uma reclamação	
1. De acordo com o procedimento previsto nos artigos 9.º e 10.º, a autoridade de controlo principal deve comunicar à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada os motivos pelos quais considera, a título preliminar, que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada.	
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação dos motivos da rejeição total ou parcial da reclamação e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. O prazo não pode ser inferior a três semanas. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação das consequências de não dar a conhecer a sua opinião.	

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o autor da reclamação não der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, presume-se que a reclamação foi retirada. ***4. O autor da reclamação pode requerer o acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação.*** ***5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que a autoridade de controlo principal deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.***	

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º ***Projeto de decisão revisto que rejeita total ou parcialmente uma reclamação*** ***1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais o autor da reclamação deve ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder ao autor da reclamação a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.*** ***2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião.***	***Suprimido***

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Decisão que rejeita total ou parcialmente uma reclamação	
Ao adotar uma decisão de rejeição total ou parcial de uma reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve informar o autor da reclamação de que dispõe do recurso judicial previsto pelo artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.	

Alteração 136

Proposta de regulamento

Capítulo III – secção 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Decisões dirigidas ***aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes***	Decisões dirigidas ***às partes objeto de investigação***

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conclusões preliminares e ***resposta***	Conclusões preliminares e ***direito a ser ouvido***

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a autoridade de controlo principal tencionar apresentar um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, às outras autoridades de controlo interessadas que constatem uma violação do Regulamento (UE) 2016/679, deve elaborar um projeto de conclusões preliminares.	1. ***Na sequência das consultas e dos procedimentos previstos nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento,*** se a autoridade de controlo principal tencionar apresentar um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, às outras autoridades de controlo interessadas que constatem uma violação do Regulamento (UE) 2016/679, deve elaborar um projeto de conclusões preliminares.

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes objeto de investigação possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que estas possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.	As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes objeto de investigação possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos***, incluindo uma lista de todos os elementos de prova em que se basearam,*** e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que estas possam ***ser ouvidas e*** expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***a*** autoridade de controlo principal ***tenciona utilizar***.	As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***são consideradas pela*** autoridade de controlo principal.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a autoridade de controlo principal ***tencionar*** aplicar uma coima, deve enumerar nas conclusões preliminares os elementos pertinentes em que se ***baseia no cálculo da*** coima. Em especial, a autoridade de controlo principal deve enumerar os factos e as questões de direito essenciais que podem resultar na aplicação da coima e os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.	Se a autoridade de controlo principal ***ponderar*** aplicar uma coima, deve enumerar nas conclusões preliminares os elementos pertinentes em que se ***tenciona basear para decidir impor ou não uma coima administrativa e para calcular essa*** coima. Em especial, a autoridade de controlo principal deve enumerar os factos e as questões de direito essenciais que podem resultar na aplicação da coima e os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares a cada uma das partes objeto de investigação.	3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares a cada uma das partes objeto de investigação ***que possa estar sujeita ao exercício de poderes de correção, bem como à autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e às autoridades de controlo interessadas. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve notificar as conclusões preliminares ao autor da queixa.***

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.	***Suprimido***

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve facultar-lhes o acesso ao processo administrativo nos termos do artigo 20.º.	***Suprimido***

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As partes objeto de investigação podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes ***objeto de investigação*** a oportunidade de apresentarem as suas observações.	6. As partes objeto de investigação podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes a oportunidade de apresentarem as suas observações.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º ***Transmissão das conclusões preliminares aos autores das reclamações*** ***1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito.***	***Suprimido***

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 aplica-se igualmente quando uma autoridade de controlo, se for caso disso, tratar várias reclamações em conjunto, dividir as reclamações em várias partes ou exercer, por qualquer outra forma, o seu poder discricionário no que respeita ao âmbito da investigação, conforme estabelecido nas conclusões preliminares. ***3. Sempre que a autoridade de controlo principal considerar que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo administrativo para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1.*** ***4. A versão não confidencial das conclusões preliminares deve ser facultada ao autor da reclamação apenas para efeitos da investigação concreta em que as conclusões preliminares foram emitidas.*** ***5. Antes de receber a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo principal uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas.***	

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Adoção da decisão final	***Apresentação dos projetos de decisão, revisão dos projetos e*** adoção da decisão final

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo	Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas

Texto da Comissão	*Alteração*
interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve adotar e notificar a sua decisão nos termos do artigo 60.º, ***n.º 7***, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.	tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve***, no prazo de quatro semanas a contar do termo dos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE 2016/679,*** adotar e notificar a sua decisão nos termos do artigo 60.º, ***n.ºs 7 e 9***, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso uma autoridade de controlo interessada tenha levantado objeções ao projeto de decisão no prazo referido no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 e tencione dar seguimento a essa objeção, a autoridade de controlo principal apresenta, no prazo de quatro semanas, um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do mesmo regulamento.

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Caso uma autoridade de controlo interessada tenha levantado objeções ao projeto de decisão no prazo referido no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, e a autoridade de controlo principal não dê seguimento à objeção pertinente e fundamentada ou considere que a objeção não é pertinente nem fundamentada, a autoridade de controlo principal submete a questão, no prazo de quatro semanas, ao mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 63.º, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Sem prejuízo dos requisitos adicionais previstos no direito nacional, qualquer projeto de decisão ou decisão final nos termos do artigo 60.º, n.os 3, 5 ou 7 a 9 do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser emitido por escrito, utilizando uma forma concisa, transparente, inteligível e uma linguagem clara e simples. Deve ser redigida de forma imparcial, tendo em conta quaisquer elementos de prova e pontos de vista divergentes das partes, e conter, pelo menos, os seguintes elementos: ***a) O nome da autoridade de controlo que emitiu a decisão;*** ***b) A data de adoção da decisão;*** ***c) Um resumo imparcial dos factos relevantes do caso e da sua origem;*** ***d) A base jurídica da decisão;*** ***e) Os poderes de correção, sanções ou outras medidas exercidos; e*** ***f) Informações sobre o direito a um recurso judicial efetivo nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer direito processual nacional aplicável.***

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Caso a decisão juridicamente vinculativa deva ser emitida pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.os 8 ou 9, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve assegurar que a decisão contém todos os elementos necessários ao abrigo do direito processual nacional aplicável da autoridade de controlo interessada. A autoridade de controlo interessada à qual foi apresentada a reclamação assiste a autoridade de controlo principal na elaboração da decisão nesse sentido.

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. Qualquer projeto de decisão ou decisão final deve assentar apenas em conclusões factuais tomadas com base em documentos ou outros elementos de prova relativamente aos quais as partes objeto de investigação tenham tido a oportunidade de expressar as suas opiniões.

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-F. As informações fornecidas às partes nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679 devem incluir uma cópia da decisão juridicamente vinculativa e informações acerca de um recurso judicial disponível em conformidade com o disposto no artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-G. As autoridades de controlo devem publicar todas as decisões juridicamente vinculativas que emitem sem demora injustificada, mas o mais tardar três meses após a sua adoção, a menos que as novas decisões não se afastem substancialmente de decisões anteriormente publicadas. Em conformidade com a legislação nacional aplicável, as autoridades de controlo podem expurgar os nomes das partes, quaisquer outras informações que possam permitir a sua identificação e outras informações protegidas pela legislação aplicável.

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Direito a ser ouvido em relação ao projeto de decisão revisto	
1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.	
2. A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião.	

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Devem basear-se ***exclusivamente*** em elementos factuais incluídos no projeto de decisão; ***e***	(a) Devem basear-se em elementos factuais incluídos no projeto de decisão***, ou no processo conjunto ou em quaisquer elementos de prova adicionais apresentados juntamente com a objeção pertinente e fundamentada***;

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Não podem alterar o âmbito ***das alegações, invocando pontos que correspondem à identificação de alegações adicionais de violação do Regulamento (UE) 2016/679 ou alterando a natureza intrínseca das alegações suscitadas.***	(b) Não podem alterar o âmbito ***do processo, tal como definido na versão mais recente da exposição sumária das questões essenciais; e***

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Devem identificar claramente os elementos do projeto de decisão que devem ser alterados, incluindo, sempre que possível, a redação exata da alteração proposta ou uma descrição suficientemente precisa da alteração proposta ao projeto de decisão.

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A extensão de cada objeção pertinente e fundamentada e a posição da autoridade de controlo principal relativamente a essa objeção não podem exceder três páginas nem incluir anexos. Nos casos que envolvam questões jurídicas particularmente complexas, a extensão máxima pode ser aumentada para seis páginas, exceto se o Comité aceitar circunstâncias específicas que justifiquem uma maior extensão;	***Suprimido***

Alteração 161

Proposta de regulamento

Capítulo IV

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679	Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º***, n.º 1, alínea a),*** do Regulamento (UE) 2016/679

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679.	1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679***, no prazo de quatro semanas a contar da receção de todas as objeções pertinentes e fundamentadas ou do termo do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679. As objeções pertinentes e fundamentadas que tenham sido recebidas após o prazo não devem ser tidas em consideração.***

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao remeter o assunto para o mecanismo de resolução de litígios, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todos os ***documentos*** seguintes:	2. Ao remeter o assunto para o mecanismo de resolução de litígios, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todos os ***elementos*** seguintes:

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Uma exposição sumária das questões essenciais;

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	(b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes***, incluindo a descrição das atividades de tratamento, a descrição da organização do responsável pelo tratamento e o local onde são tomadas as decisões pertinentes sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais***;

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***A opinião escrita*** das partes ***objeto de investigação, consoante o caso***, nos termos ***dos artigos 14.º e 17.º***;	(d) ***As opiniões escritas*** das partes, nos termos ***do artigo 14.º***;

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A opinião escrita dos autores das reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º;	***Suprimido***

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal;	(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal ***e as objeções que a autoridade de controlo principal rejeitou por não serem pertinentes nem fundamentadas***;

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções ***pertinentes e fundamentadas*** ou ***considerou que*** as objeções não ***eram*** pertinentes ou fundamentadas**.**	(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções ou ***rejeitou*** as objeções ***por*** não ***serem*** pertinentes ou fundamentadas**;**

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) O acesso ao processo conjunto.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de ***quatro*** semanas a contar da receção ***dos*** documentos enumerados no n.º 2***, o Comité determina quais as objeções que considera pertinentes e fundamentadas***.	3. ***O Comité regista a submissão de um assunto ao mecanismo de resolução de litígios*** no prazo de ***duas*** semanas a contar da receção ***de todos os*** documentos enumerados no n.º 2 ***ou solicita uma nova submissão que inclua quaisquer informações em falta no prazo de mais uma semana. Ao registar a submissão, o Comité deve enumerar e estruturar os litígios entre autoridades de controlo que correspondem ao âmbito do procedimento perante o Comité e fornecê-los imediatamente a todas as autoridades de controlo***.

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Uma vez recebidas todas as informações especificadas no n.º 2, o presidente do Comité fica habilitado a solicitar à autoridade de controlo principal ou às autoridades de controlo interessadas quaisquer informações, documentos ou esclarecimentos adicionais necessários para que o Comité tome uma decisão vinculativa relativamente a todas as questões que são objeto das objeções pertinentes e fundamentadas. As autoridades devem fornecer estas informações adicionais no prazo máximo de uma semana após ter recebido o pedido.

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. As autoridades de controlo interessadas podem, no prazo de duas semanas após terem recebido as informações apresentadas nos termos do n.º 3, apresentar outras informações pertinentes de que disponham sobre esse caso que não tenham sido incluídas nas objeções, incluindo, nomeadamente, os factos e a documentação relacionados com a sua objeção.

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Entende-se por «remessa do assunto», na aceção do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, o momento em que todos os documentos referidos no artigo 22.º, n.º 2, estão disponíveis e traduzidos em conformidade com o artigo 2.º-D.

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. A proibição prevista no artigo 65.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 de as autoridades de controlo adotarem uma decisão sobre o assunto apresentado ao Comité durante os períodos referidos no artigo 65.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 é igualmente aplicável durante os períodos referidos no n.º 3 do presente artigo.

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23.º	***Suprimido***
Registo relativo a uma decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679	
O presidente do Comité deve proceder ao registo da transmissão de uma questão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o mais tardar uma semana após ter recebido todos os seguintes documentos:	
(a) O projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto sujeito às objeções pertinentes e fundamentadas;	
(b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	
(c) A opinião escrita das partes objeto de investigação, consoante o caso, nos termos dos artigos 14.º e 17.º;	
(d) A opinião escrita dos autores das reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º;	
(e) As objeções consideradas pertinentes e fundamentadas;	
(f) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não deu seguimento às objeções consideradas pertinentes e fundamentadas.	

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 24

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 24.º	***Suprimido***
Exposição de motivos anterior à adoção da decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Antes de adotar a decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o presidente do Comité deve, através da autoridade de controlo principal, facultar às partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, ao autor da reclamação, uma exposição de motivos na qual se explica a fundamentação que o Comité tenciona adotar na sua decisão. Caso o Comité tencione adotar uma decisão vinculativa que	

Texto da Comissão	*Alteração*
exija que a autoridade de controlo principal altere o seu projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto, cabe ao Comité decidir se essa exposição de motivos deve ser acompanhada das objeções consideradas pertinentes e fundamentadas com base nas quais o Comité tenciona adotar a sua decisão.	
2. As partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação dispõem do prazo de uma semana, a contar da data de receção da exposição de motivos a que se refere o n.º 1, para dar a conhecer a sua opinião.	
3. O prazo previsto no n.º 2 deve ser prorrogado por uma semana se o Comité prorrogar o prazo para a adoção da decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.	
4. O prazo para a adoção da decisão vinculativa do Comité previsto no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 suspende-se durante os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3.	

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 25

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 25.º	***Suprimido***
Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria no que respeita à competência do estabelecimento principal deve fornecer ao Comité todos os seguintes documentos:	
(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	
(b) A apreciação destes factos no que respeita às condições previstas no artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;	
(c) A opinião do responsável pelo tratamento ou do subcontratante cujo estabelecimento principal é objeto da transmissão;	
(d) A opinião de outras autoridades de controlo interessadas na transmissão;	
(e) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo que procede ao envio considere pertinente e necessário para alcançar a resolução da questão.	
2. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana após a receção dos documentos a que se refere o n.º 1.	

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679***, incluindo uma explicação dos pontos que não foram seguidos e uma referência à parte pertinente da decisão adotada***.

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presidente do Comité informa todas as autoridades de controlo da consulta feita ao Comité nos termos do n.º 1, de modo a permitir que as autoridades de controlo apresentem a sua opinião.

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção ***dos*** documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2.	3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção ***de todos os*** documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Decisões processuais do Comité
	1. Nos termos do artigo 66.º do Regulamento (UE) 2016/679, uma autoridade de controlo pode solicitar que o Comité tome uma decisão vinculativa urgente sob a forma de uma decisão processual a respeito de qualquer litígio processual que surja entre as autoridades de controlo nos casos previstos no presente regulamento.
	2. Se considerar que não pode cumprir o prazo previsto no artigo 4.º, n.º 1-B, ou no artigo 5.º-A, n.º 3, especialmente devido à necessidade de investigações factuais excecionalmente complexas, a autoridade de controlo principal deve solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do n.º 1 a respeito de uma prorrogação do prazo até nove meses. A autoridade de controlo deve demonstrar que, apesar da sua conformidade com o artigo 2.º-C, n.º 1, a extensão solicitada é inevitável.
	3. Os pedidos apresentados nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem conter, no mínimo:
	a) Os factos invocados e quaisquer elementos de prova ao dispor da autoridade ou da parte;
	b) A base jurídica do pedido;
	c) A decisão, nos termos do n.º 1, ou a prorrogação do prazo, nos termos do n.º 2, que a autoridade ou parte solicita ao Comité.
	4. No prazo de duas semanas, o Comité determina a questão com base nas informações de que dispõe ou indefere o pedido. As decisões são vinculativas para as autoridades de controlo.

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-B
	Direito à ação judicial contra uma autoridade de controlo
	1. Sem prejuízo das vias de recurso existentes nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, cada parte no processo tem direito a uma ação judicial efetiva:
	a) Se a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação não utilizar os seus poderes para assegurar que outra autoridade de controlo avance com o procedimento;

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Se a autoridade de controlo principal não cumprir os prazos previstos no Regulamento (UE) 2016/679 e no presente regulamento; ou
	c) Se uma autoridade de controlo não cumprir uma decisão vinculativa do Comité.
	2. Qualquer parte no procedimento ou uma organização sem fins lucrativos nos termos do artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 pode intentar uma ação ao abrigo do n.º 1, alínea c), se considerar que os direitos de um titular dos dados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 foram infringidos na sequência do tratamento.
	3. Se um tribunal ou outro órgão jurisdicional responsável pela revisão nos termos do n.º 1 concluir que uma autoridade de controlo não cumpriu os seus deveres, esse tribunal ou órgão jurisdicional deve ter poderes para decretar que essa autoridade de controlo tome as medidas necessárias.

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes***, incluindo provas de uma infração do Regulamento (UE) 2016/679***;

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma descrição da medida provisória adotada no ***seu próprio*** território, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;	(b) Uma descrição da medida provisória adotada no território ***do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita o parecer***, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma justificação da necessidade urgente de ***adotar*** medidas definitivas ***no território do Estado-Membro da autoridade de controlo requerente***, incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.	(c) Uma justificação da necessidade urgente de medidas definitivas, incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) ***Se a autoridade de controlo requerente não for a autoridade de controlo principal, a opinião da autoridade de controlo principal.***

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O parecer urgente do Comité é dirigido ***à autoridade*** de controlo ***que apresentou o pedido***. Deve ser semelhante a um parecer na aceção do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e permitir ***à autoridade requerente*** manter ou alterar a ***sua*** medida provisória em conformidade com as obrigações previstas no artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679.	2. O parecer urgente do Comité é dirigido ***a todas as autoridades*** de controlo. Deve ser semelhante a um parecer na aceção do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e permitir ***às autoridades*** manter ou alterar a medida provisória em conformidade com as obrigações previstas no artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 28 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Decisões urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679	Decisões ***vinculativas*** urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O pedido de decisão urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas ***antes da data de caducidade*** das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:	1. O pedido de decisão ***vinculativa*** urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas ***após a adoção*** das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes***, incluindo provas de uma infração do Regulamento (UE) 2016/679***;

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A medida provisória adotada no território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita a decisão, a sua duração e os motivos para a adoção ***das medidas provisórias***, em especial a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;	(b) A medida provisória adotada no território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita a decisão, a sua duração e os motivos para a ***sua*** adoção, em especial a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas no seu próprio território e respostas recebidas ***do estabelecimento local*** das partes objeto da investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;	(c) Informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas no seu próprio território e respostas recebidas das partes objeto da investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas ***no território da autoridade de controlo requerente***, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º ***3***, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;	(d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não ***forneceu as informações solicitadas nos termos do artigo 61.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou não*** respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º ***8***, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Se ***for caso disso***, a opinião ***do estabelecimento local*** das partes objeto de investigação contra ***o qual*** foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	(f) Se ***estiver disponível***, a opinião das partes***. No caso de a autoridade requerente não ser a autoridade de controlo principal, a autoridade requerente concede o direito de audição às partes*** objeto de investigação contra ***as quais*** foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida à autoridade de controlo ***que apresentou o pedido e permite à autoridade requerente manter ou alterar a respetiva medida provisória***.	2. A decisão ***vinculativa*** urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida à autoridade de controlo ***principal e a todas as autoridades de controlo interessadas e deve especificar as autoridades de controlo que teriam de adotar medidas definitivas, se aplicável, à luz do parecer ou decisão urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679***.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade de controlo ***destinatária*** da decisão ***deve*** adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade ***ou autoridades*** de controlo ***destinatárias*** da decisão ***devem*** adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. **A** autoridade de controlo que ***apresentou o pedido a que se refere o n.º 1*** deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ***ao estabelecimento do responsável pelo tratamento ou subcontratante no território do seu Estado-Membro e informa*** o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar ***a*** autoridade de controlo principal ***da medida definitiva***.	4. ***Uma*** autoridade de controlo que ***seja responsável pela adoção das medidas definitivas*** deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ***às partes objeto de investigação e informar*** o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar ***as partes objeto da investigação contra as quais foram adotadas as medidas provisórias da decisão do Comité e das medidas definitivas adotadas pela*** autoridade de controlo principal***. A autoridade de controlo que recebe a reclamação deve informar o autor da reclamação sobre a decisão do Comité e as medidas definitivas adotadas pela autoridade de controlo principal***.

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Recursos contra decisões processuais
	Os recursos contra decisões processuais de uma autoridade de controlo nos termos da legislação nacional só devem ser interpostos juntamente com o recurso contra a decisão material final. Os prazos para a interposição de recursos contra decisões processuais ao abrigo da legislação nacional aplicável são prorrogados pelo período de duração do procedimento perante a autoridade de controlo.

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 28-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-B
	Estatísticas de aplicação
	As autoridades de controlo devem comunicar os seguintes números no seu relatório de atividades nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2016/679:
	a) O número de investigações ex officio iniciadas pela autoridade de controlo;
	b) O número de investigações ex officio iniciadas por outras autoridades de controlo;
	c) O número de reclamações recebidas, incluindo o número de reclamações rejeitadas, indeferidas, retiradas, parcialmente deferidas, totalmente deferidas ou encerradas;
	d) O número de decisões juridicamente vinculativas atualmente em fase de recurso;
	e) O número e a duração média dos procedimentos abertos e decididos ao abrigo das alíneas a) a d) até à data;
	f) O número de cada tipo de medida tomada nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável;
	g) O número e o montante das coimas emitidas e cobradas ao abrigo dos artigos 83.º e 84.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável; e
	h) O orçamento anual e o número de membros do pessoal por formação, tarefas e unidades organizacionais.

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. As autoridades de controlo devem publicar o relatório de atividades do ano anterior sem demora injustificada, mas o mais tardar até 30 de junho.
	3. O Comité deve disponibilizar ao público as informações de todas as autoridades de controlo referidas no n.º 1 até 31 de julho de cada ano no que diz respeito ao ano anterior.

(O artigo 28.º-B deve ser introduzido no capítulo VII, «Disposições gerais e finais»).

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 29.º	***Suprimido***
Início dos prazos e definição de dia útil	
1. Os prazos previstos ou fixados pelas autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 são calculados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho [17]***.***	
2. Os prazos começam a correr no dia útil seguinte à data da ocorrência do acontecimento a que faz referência a disposição aplicável do Regulamento (UE) 2016/679 ou do presente regulamento.	
(17) 17 Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).	

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os capítulos ***III e IV*** aplicam-se às investigações ex officio iniciadas após a entrada em vigor do presente regulamento e às investigações baseadas em reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	Os capítulos ***I, II e III*** aplicam-se às investigações ex officio iniciadas após a entrada em vigor do presente regulamento e às investigações baseadas em reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O capítulo V aplica-se a todos os casos submetidos a ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 após a entrada em vigor do presente regulamento.	***Os capítulos V e VI aplicam-se*** a todos os casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º ***e ao procedimento de urgência nos termos do artigo 66.º, n.ºs 2 e 3,*** do Regulamento (UE) 2016/679 após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No prazo de... [seis meses a contar da data de aplicação do presente regulamento], a autoridade de controlo principal deve, mediante pedido, fornecer todos os documentos do seu próprio processo às outras autoridades de controlo, por outros meios eletrónicos.

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Avaliação e revisão
	A Comissão avalia e revê o presente regulamento no âmbito dos seus relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 97.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 207

Proposta de regulamento

Artigo 31 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Entrada em vigor	Entrada em vigor ***e aplicação***

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. É aplicável a partir de... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].
	No entanto, o artigo 2.º-B, n.º 1, alínea c), o artigo 2.º-B, n.º 3, último período, o artigo 2.º-C, n.º 2, último período, o artigo 2.º-C, n.º 5, o artigo 2.º-D, n.ºs 3 e 6, o artigo 8.º, n.º 1 e o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), são aplicáveis a partir de... [seis meses a contar da data de aplicação do presente regulamento].

Alteração 209

Proposta de regulamento

Anexo I – parte A – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Identificação da pessoa ou entidade que apresenta a reclamação	1. Identificação da pessoa ou entidade que apresenta a reclamação
Se o autor da reclamação for uma pessoa singular, queira facultar um meio de identificação ([1-A]).	
Se a reclamação for apresentada por um organismo a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, queira facultar prova de que o organismo foi devidamente constituído em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.	Se a reclamação for apresentada por um organismo***, organização ou associação*** a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, queira facultar prova de que o organismo***, organização ou associação*** foi devidamente constituído em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.
Se a reclamação for apresentada com base no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, queira facultar prova de que o organismo que apresenta a reclamação atua com base no mandato de um titular de dados.	Se a reclamação for apresentada com base no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, queira facultar prova de que o organismo***, organização ou associação*** que apresenta a reclamação atua com base no mandato de um titular de dados.
([1-A]) Por exemplo, passaporte, carta de condução, documento nacional de identidade.	

Alteração 210

Proposta de regulamento

Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Dados de contacto ([1-A])	2. Dados de contacto ([1-A])
Se a reclamação for enviada por via eletrónica, endereço de correio eletrónico.	***O nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto disponíveis do autor da reclamação, incluindo,*** se a reclamação for enviada por via eletrónica, ***o*** endereço de correio eletrónico.
Se a reclamação for enviada por via postal, endereço postal.	
Número de telefone.	
([1-A]) Caso um organismo a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 apresente uma reclamação, devem ser fornecidas todas as informações referidas no ponto 2.	([1-A]) Caso um organismo a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 apresente uma reclamação, devem ser fornecidas todas as informações referidas no ponto 2.

Alteração 211

Proposta de regulamento

Anexo I – parte A – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Entidade cujo tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito viola o Regulamento (UE) 2016/679	3. Entidade cujo tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito viola o Regulamento (UE) 2016/679
Queira facultar todas as informações de que dispõe para facilitar a identificação da entidade objeto da sua reclamação.	Queira facultar todas as informações de que dispõe para facilitar a identificação da entidade objeto da sua reclamação***, incluindo o nome, o endereço e quaisquer outros dados de contacto dessa entidade***.